



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000757/97-99
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.643
RECURSO Nº : 120.020
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.

Verificado o equívoco que embasou a ação fiscal não há de prosperar a exigência.

Falta de demonstração de fraude inequívoca.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.020
ACÓRDÃO Nº : 303-29.643
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Com o Acórdão 303-29.194 foi este processo declarado nulo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento de defesa.

Trata-se de autuação por fraude na exportação de açúcar (divergência na classificação e qualidade do produto exportado, ou seja, não correspondia a açúcar bruto código 1701.11.0100, dado que o teor de sacarose era acima de 99,8º) tendo sido aplicada a multa prevista no art. 66, da Lei 5.025/66 correspondente ao inciso I, do art. 532, do Regulamento Aduaneiro, no total de R\$ 596.520,99, igual a 20% do valor da mercadoria.

Com a decisão n.º 12.964 97.41.838, a autoridade de primeira instância entendera que, conquanto a empresa, após cientificada do lançamento ter apresentado impugnação administrativa, em tempo hábil, ingressara com ação judicial junto à Justiça Federal, com o objetivo de discutir a mesma matéria tratada no processo administrativo (Processo 11128.003162/97-68, em apenso).

Inconformada, a interessada no seu recurso voluntário de fls. 104/118, entre outras coisas procurou demonstrar que a decisão singular incidira em erro material ao entender que o MS impetrado se referia aos mesmos fatos que deram causa à instauração do presente processo administrativo; que no caso, o Auto de Infração fora lavrado em razão de operação de 9.000 ton de açúcar / navio M/V HELMOS, entrado em 13/06/96, ao passo que o MS se refere à exportação de 16.000 ton de açúcar / navio M/V COMORANT e M/V FULVIA. Entrados em 30/05/97. Não se teria verificado, por conseguinte, a hipótese descrita no art. 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 como afirmou a decisão recorrida.

Evidenciado o erro material, ou melhor, havendo os fatos acontecido exatamente como narrados pelo contribuinte, houve por bem a Câmara declarar a nulidade do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento de defesa, para que outra decisão fosse proferida em boa e devida forma.

Retorna agora o processo instruído com a decisão nº 001701, de 21/06/2.000 em que o julgador singular reconheceu o equívoco anteriormente cometido e, após analisar o mérito, considerou não ser cabível a multa por não ter ficado comprovada a fraude inequívoca na exportação. Disse que ficara evidenciado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.020
ACÓRDÃO Nº : 303-29.643

que a descrição da mercadoria não correspondeu ao produto efetivamente exportado, conforme a análise do laudo mas que não era possível concluir pela ocorrência de fraude na exportação; que a empresa, por própria iniciativa, oficiara ao Departamento de Comércio Exterior – DECEX – para solicitar informações pertinentes à exportação do açúcar, referente ao presente processo e que a resposta do órgão fora anexada aos autos (fl. 127), mediante cópia autenticada, onde estão consignadas as seguintes assertivas:

“Após consultar nossos arquivos, informamos que os preços praticados nas exportações realizadas com base nos registros acima estão compatíveis com os níveis mínimos aceitáveis para o produto embarcado (açúcar cristal com polarização superior a 99,5) nas respectivas datas de venda, inexistindo nas operações prejuízo cambial ao país.”

Conclui em seguida o julgador singular:

“Não havendo vantagem em declarar a mercadoria erroneamente, tanto no campo fiscal como no cambial, não há como caracterizar a fraude, que, no caso presente, deve ser demonstrada de forma inequívoca. Descabível, portanto a manutenção da penalidade prevista no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.”

Acolho os fundamentos acima expostos, razão pela qual, voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

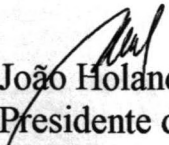
Processo n.º 11128.000757/97-99
Recurso n.º 120.020

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.29.643

Brasília-DF, 05.06.01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: